



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,  
CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E  
INFRAESTRUTURA**

***PROJETO DE LEI Nº 54/2026***

**AUTORIA:** Vereador Thiago Hulk

**RELATOR:** Vereador Ederson Andrade de Albuquerque

**EMENTA:** “Dispõe sobre a disponibilidade do código QR code em todas as placas de obras públicas municipais e veículos oficiais para leitura e fiscalização eletrônica no Município de Rolim de Moura – RO.”

**PARECER  
VOTO DO RELATOR  
RELATÓRIO**

**1 – RELATÓRIO.**

Vem à apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos – COSP o **Projeto de Lei nº 54/2026**, de autoria do Vereador Thiago Hulk, que dispõe acerca da obrigatoriedade de disponibilização de QR Code em placas de obras públicas municipais e veículos oficiais pertencentes à administração pública direta e indireta do Município de Rolim de Moura.

A proposição legislativa objetiva ampliar os mecanismos de transparência pública e fiscalização social, permitindo que os cidadãos tenham acesso eletrônico, por meio de aparelhos celulares e outros dispositivos digitais, às informações referentes às obras públicas e aos veículos oficiais do Município.

Nos termos do artigo 1º do projeto:

“Art. 1º. Fica determinada a disponibilidade de Código de Barras Bidimensional – Código QR (Quick Response) nas placas de obras públicas municipais e veículos oficiais da administração direta e indireta do município.”

O artigo 2º estabelece que os QR Codes fixados nas obras públicas deverão direcionar o usuário ao Portal da Transparência do Município, contendo



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

informações detalhadas acerca da execução contratual e financeira da obra, dispondo expressamente:

“Art. 2º. Nas obras públicas, o respectivo Código QR deverá conter o link URL dos dados da obra junto ao Portal Transparência do Município, deverá conter as seguintes informações, sem prejuízo das demais previstas em lei:

- I. Valor previsto da Obra;
- II. População atendida;
- III. Projeto arquitetônico com descrição das imagens;
- IV. Nome(s) da(s) empresa(s) executantes(s) do contrato;
- V. Eventuais aditivos contratuais, com informações claras e precisas descrevendo a necessidade do aditivo.
- VI. Data da previsão da conclusão da obra;
- VII. Nome e matrícula do agente público responsável pela fiscalização da obra.”

O parágrafo único do referido artigo ainda prevê a disponibilização de relatórios mensais relativos ao avanço e execução das obras públicas municipais.

Quanto aos veículos oficiais, o artigo 3º determina que os respectivos QR Codes disponibilizem informações relacionadas à identificação do veículo, órgão responsável e demais dados administrativos pertinentes:

“Art 3º. Nos veículos oficiais, o respectivo Código QR deverá conter o link URL com as seguintes informações, sem prejuízo das demais previstas em lei:

- I. Dados do veículo (placa, modelo, cor e ano);
- II. Órgão em que o veículo está lotado com o respectivo contato telefônico e E-mail;
- III. Nome do órgão responsável pelo veículo;”

Na justificativa apresentada, o autor sustenta que a medida visa assegurar acesso democrático à informação, fortalecer o princípio constitucional da publicidade e modernizar os mecanismos de fiscalização dos atos da Administração Pública Municipal.

A Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa emitiu parecer favorável à tramitação da matéria, concluindo pela inexistência de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade capazes de inviabilizar a proposição legislativa.

É o relatório.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

## **2 – ANÁLISE DA COMISSÃO**

Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos apreciar matérias relacionadas à infraestrutura urbana, fiscalização de obras públicas, patrimônio público, modernização administrativa e serviços públicos municipais.

Após análise do Projeto de Lei nº 54/2026, esta Comissão verifica que a matéria possui relevante interesse público e encontra respaldo nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da publicidade, transparência e eficiência administrativa.

A Constituição Federal dispõe expressamente:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

O princípio da publicidade constitui verdadeiro instrumento de controle social dos atos administrativos, assegurando aos cidadãos o acesso às informações relativas à aplicação dos recursos públicos e à execução das políticas públicas municipais.

No mesmo sentido, o direito fundamental à informação encontra amparo no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º, XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral...”

A proposta legislativa em análise concretiza tais mandamentos constitucionais ao estabelecer mecanismo tecnológico moderno, acessível e eficiente de disponibilização das informações públicas por meio de QR Code, permitindo acesso imediato aos dados das obras públicas e dos veículos oficiais.

A medida também se harmoniza com a Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, a qual estabelece o dever de transparência ativa da Administração Pública, impondo a divulgação espontânea de informações de interesse coletivo independentemente de solicitação formal do cidadão.

Importante destacar que o projeto não cria cargos públicos, não altera estrutura administrativa, tampouco interfere na organização interna do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer mecanismo complementar de transparência administrativa.

Nesse aspecto, o parecer jurídico desta Casa corretamente consignou:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

“A jurisprudência do STF e do TJRO afasta o vício de iniciativa quando a norma não altera a estrutura da administração nem cria atribuições novas a seus órgãos, ainda que imponha obrigações administrativas.”

A Procuradoria Jurídica também ressaltou que a matéria está inserida no âmbito do interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, destacando que a transparência na execução das obras públicas constitui objetivo legítimo da Administração Pública Municipal.

Sob o aspecto administrativo e prático, esta Comissão entende que a utilização de QR Code em placas de obras públicas representa importante avanço na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, permitindo que qualquer cidadão acompanhe:

- o valor investido na obra;
- o andamento da execução;
- os prazos contratuais;
- os aditivos realizados;
- a empresa responsável pela execução;
- e o agente público responsável pela fiscalização.

Trata-se de instrumento moderno de governança pública e transparência administrativa, amplamente utilizado em diversos municípios brasileiros, com baixo custo de implementação e elevado alcance social.

Quanto aos veículos oficiais, a medida contribui diretamente para o fortalecimento do controle do patrimônio público municipal, ampliando os mecanismos de fiscalização popular acerca da correta utilização da frota pública.

Ademais, verifica-se que a proposta legislativa está alinhada aos princípios da eficiência administrativa e moralidade pública, fortalecendo a relação de transparência entre Poder Público e sociedade.

Portanto, sob a ótica desta Comissão, a matéria mostra-se conveniente, oportuna e de relevante interesse público, merecendo regular prosseguimento e aprovação.

### **3 – VOTO DO RELATOR.**

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, este Relator manifesta-se **FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 54/2026**, por entender que a disponibilização de QR Code nas placas de obras públicas e veículos oficiais fortalece o controle social, aproxima a população da gestão pública e promove maior transparência administrativa, garantindo mais eficiência, responsabilidade e publicidade na utilização do patrimônio e dos recursos públicos municipais.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Este é o Voto/Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2026.

**EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE**  
Relator

**De Acordo**

**JANETE LINS**

**MARCO ANTONIO**